

Compras Institucionais para Promoção da Alimentação Adequada e Saudável

As contribuições do Programa de Aquisição de Alimentos



Ministério do Desenvolvimento Social – MDS
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN

Compras Institucionais para Promoção da Alimentação Adequada e Saudável

As contribuições do Programa de Aquisição de Alimentos

Brasília/DF
2018

© Ministério do Desenvolvimento Social – MDS 2018

FICHA TÉCNICA

Coordenação

Élido Bonomo – Conselho Federal de Nutricionistas

Patrícia Chaves Gentil - Diretora do Departamento de Estruturação e Integração dos Sistemas Públicos Agroalimentares (DEISP)/ Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN)/ Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Mariana Carvalho Pinheiro – Coordenação-Geral de Educação Alimentar e Nutricional/DEISP/SESAN/MDS

Redação

André Grossi Machado

Janine Giuberti Coutinho

Projeto gráfico

Mariana Marques Ferreira

Colaboração

Cláudia Regina Ataíde de Paula

Hétel Leepkahn dos Santos

José Carlos Martinez

José Paulo de Almeida

Luiza Lima Torquato

Regilane Fernandes da Silva

Viviane Albuquerque

Revisão

Audrei dos Santos Soares

Carla Gisele dos Santos Mota

Carolina de Souza Leal

Daniel Dias Bezerra

Diego Rezende Cardozo

Luisete Bandeira

Milena Magalhães de Lima

Nara Sudo

Informações

Ministério do Desenvolvimento Social – MDS

Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN

Departamento de Estruturação e Integração dos Sistemas Públicos Agroalimentares – DEISP

Coordenação-Geral de Educação Alimentar e Nutricional – CGEAN

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 6º andar, sala 645. CEP 70046-900. Brasília/DF

Telefone: (61) 2030-2042

educacaoalimentarenutricional@mds.gov.br

<http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar>

www.comprasagriculturafamiliar.gov.br

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 01 – Evolução das compras públicas da agricultura familiar de 2012 a 2016 com utilização tanto da legislação federal do PAA – Modalidade Compra Institucional, quanto de legislações estaduais específicas	24
---	----

LISTA DE SIGLAS

ANPA	Associação Nacional dos Pequenos Agricultores
ATER	Assistência Técnica e Extensão Rural
CAISAN	Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional
CAP	Centro de Atenção Psicossocial
CCivil	Casa Civil da Presidência da República
CFN	Conselho Federal de Nutricionistas
CMAS	Conselho Municipal de Assistência Social
CMDRS	Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável
CNSAN	Confederação Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CONCRAB	Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar
DAP	Declaração de Aptidão ao PRONAF
DF	Distrito Federal
DHAA	Direito Humano à Alimentação Adequada
EAN	Educação Alimentar e Nutricional
EMATERS	Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural ou Instituições Estaduais Oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural
FAO	Food and Agriculture Organization of United Nations / Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FCP	Fundação Cultural Palmares
FETRAF	Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar na Agricultura Familiar
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IFAD	International Fund of Agricultural Development / Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LOSAN	Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCR	Manual de Crédito Rural
MD	Ministério da Defesa
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MEC	Ministério da Educação
MESA	Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome
MF	Ministério da Fazenda
MP	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
ONU	United Nations/ Organização das Nações Unidas
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PBF	Programa Bolsa Família
PBSM	Plano Brasil Sem Miséria
PGPAF	Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar
PGPM	Política de Garantia de Preços Mínimos

PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNAN	Política Nacional de Alimentação e Nutrição
PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PROFESP	Programa Forças no Esporte
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
SAN	Segurança Alimentar e Nutricional
SDR-RS	Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul
SEAD/CCivil	Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República
SEAF	Seguro da Agricultura Familiar
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
STTR	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
SUS	Sistema Único de Saúde
UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNEP	United Nations Environment Programme / Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNICAFES	União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária
UPA	Unidade de Pronto Atendimento
WFP	World Food Programme / Programa Mundial de Alimentos

Sumário

Apresentação	11
1. Importância da Agricultura Familiar	13
1.1. Conceito, histórico e marco legal	14
1.2. A importância e o reconhecimento da categoria Agricultura Familiar no Brasil e no mundo	18
1.3. Agricultura familiar, acesso à alimentação e segurança alimentar e nutricional	19
2. O PAA - Modalidade Compra Institucional	21
2.1. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)	22
2.2. Expandindo o PAA: a Modalidade Compra Institucional	22
2.3. Quem compra e quem vende no PAA – Modalidade Compra Institucional	24
2.4. Importância da articulação intersetorial para a operacionalização do PAA - Modalidade Compra Institucional	25
2.5. Papel do Gestor no PAA - Modalidade Compra Institucional	27
2.6. Plataforma de informações: o portal de compras da agricultura familiar	28
2.7. Aspectos importantes do PAA – Modalidade Compra Institucional	29
2.7.1 Chamada pública	
2.7.2 Definição dos preços de aquisição	
2.7.3 Limites de venda por agricultor e por organização	
2.8. Passo a passo para a execução do PAA - Modalidade Compra Institucional	31
3. Experiências exitosas do PAA - Modalidade Compra Institucional	33
3.1. Grupo Hospitalar Conceição (GHC)	34
3.2. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	36
3.3. Ministério da Defesa (MD)	38
3.4. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)	40
Referências Bibliográficas	42
Anexos	46
Anexo 1 – Modelo de Chamada Pública	
Anexo 2 – Modelo de contrato de aquisição de alimentos da agricultura familiar	
Anexo 3 – Marco legal	

Apresentação

Para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, o PAA - Modalidade Compra Institucional constitui-se em importante instrumento para o estímulo à promoção de sistemas agroalimentares sustentáveis, no qual as práticas de produção, comercialização e consumo dialoguem com a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões – social, econômica, política, cultural e ambiental.

Um dos objetivos dessa modalidade é promover o acesso à alimentação saudável, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional. E, ainda, promover o fortalecimento da agricultura familiar, fomentando a inclusão social e econômica de pequenos agricultores e agricultoras, a produção sustentável e a justa comercialização de seus produtos.

No entendimento de que o PAA-Modalidade Compra Institucional apresenta-se como debate e ação fundamental a ser disseminada em todo o território nacional, o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) aliaram esforços para incentivar e sensibilizar gestores e profissionais, de diversas áreas para ações relacionadas à promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA. Também para a promoção da saúde e do desenvolvimento da agricultura familiar, por meio do incentivo e fomento de práticas de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) e da realização do PAA-Modalidade Compra Institucional.

Nessa perspectiva, apresentamos o presente Caderno “Compras Institucionais para a Promoção da Alimentação Adequada e Saudável”, que traz elementos importantes para a compreensão das inúmeras possibilidades desta modalidade do PAA, não apenas como instrumento de fortalecimento da agricultura familiar; mas, sobretudo, para o desenvolvimento de ações articuladas de educação alimentar e nutricional, no âmbito da promoção do DHAA.

Esperamos que gestores de políticas públicas e profissionais de EAN em diversas áreas encontrem no presente material elementos motivadores para ampliar e qualificar suas práticas nos seus diversos campos e territórios de atuação.

Boa leitura!

Élido Bonomo

Presidente do Conselho Federal de
Nutricionistas

Caio Tibério Dornelles da Rocha

Secretário Nacional de Segurança Alimentar e
Nutricional/MDS

1

Importância da Agricultura Familiar

1.1 Conceito, histórico e marco legal

Agricultura familiar é um termo que não possui uma definição consolidada e universal no mundo. É uma expressão utilizada para agrupar, sob características comuns, diversas famílias de agricultores e agricultoras, de diferentes biomas e culturas, que vivem e exercem suas atividades no meio rural, com um papel fundamental para a SAN e o desenvolvimento sustentável.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, reconhecendo sua importância, e num esforço de criação de um conceito comum para este público, define a *agricultura familiar* como um meio de organização das produções agrícola, florestal, pesqueira, pastoril e aquícola, gerenciadas e operadas por uma família e predominantemente dependente de força de trabalho familiar, tanto de mulheres quanto de homens, estando as famílias e o seus estabelecimentos produtivos ligados por funções econômicas, ambientais, sociais e culturais (FAO, 2013).

No Brasil, o conceito de *agricultura familiar* e, especialmente, o reconhecimento como público de importante expressão no cenário nacional, se fortaleceu nas últimas três décadas. Isto foi fruto do acúmulo de trabalhos acadêmicos, da atuação política de movimentos sociais organizados, bem como do planejamento e implementação de políticas públicas para este fim. Este último ponto, inclusive, fez do Brasil uma referência mundial no tema.

Estudos de cooperação técnica entre a FAO e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e que se utilizaram dos resultados do Censo de 1995/1996¹, ajudaram a criar uma delimitação moderna para o termo *agricultura familiar*, separando-o dos demais “tipos de agricultura” a partir da *gestão da atividade* e do tipo de *força de trabalho*.

Esse estudo avançou em relação a outros tipos de delimitação, antes voltados para o tamanho dos estabelecimentos (pequena e grande agricultura) e/ou para o grau de integração aos mercados e cadeias agroindustriais (agricultores integrados e não integrados a mercados e cadeias). Com isso, tendo a gestão e força de trabalho como elementos agregadores do termo, criou-se um contorno operacional moderno de reconhecimento da heterogeneidade da *agricultura familiar* e, conseqüentemente, para o planejamento e gestão de políticas públicas.

A partir desta importante base conceitual no campo das políticas públicas, somadas a outros acúmulos acadêmicos e à crescente demanda dos movimentos sociais por tais políticas, em 1996 é criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), voltado para o crédito agrícola e o apoio institucional aos agricultores familiares. Junto com ele, instituiu-se a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), documento de identificação do beneficiário e importante instrumento de execução e monitoramento de políticas públicas no tema².

1 Para mais detalhes, ver INCRA/FAO (1996 e 2000).

2 Para mais detalhes do PRONAF e da DAP ver BRASIL (1996, 2016, e 2016a) e BCB (2016).

Utilizando apenas a DAP Jovem e a DAP Mulher não é possível vender para o PAA. O agricultor ou agricultora familiar deve utilizar a DAP principal.

Todos os produtos fornecidos deverão seguir as legislações pertinentes (sejam estes de origem animal, vegetal, bebidas, panificados, etc).

Todo este debate teórico trouxe luz à importância deste público para a produção de alimentos e para a geração de ocupações no campo. E ajudou a delinear claramente, para a sociedade brasileira, a relevância da agricultura familiar para o seu sistema alimentar. Esse reconhecimento se amplia ainda mais, nos anos 2000, no contexto de adoção de medidas estratégicas para a SAN. Em 2003 é recriado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA (Decreto Nº 4.582 /2003); criado o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA); lançada a Estratégia Fome Zero; instituído o Programa Bolsa Família – PBF e criado o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (artigo 19 da Lei nº 10.696). Já em 2004, ocorre a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que delibera pela criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); em 2006, é aprovada e sancionada a LOSAN e instituído o SISAN, consolidando assim, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN³).

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SAN E O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) constitui-se como “direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional/Losan, nº 11.346/2006, art. 3º).

A construção das condições para uma alimentação saudável e adequada passa necessariamente pela garantia de direitos fundamentais, como o acesso a água e alimentos, bem como informações e orientações de educação alimentar e nutricional. As situações de insegurança alimentar e nutricional relacionam-se de diferentes maneiras com as dinâmicas e realidades territoriais, como, por exemplo, a falta de acesso à água, renda e saneamento básico, entre outros.

3 Para mais detalhes sobre a Estratégia Fome Zero, atuação do CONSEA e criação do SISAN ver SILVA, DEL GROSSI e FRANÇA (2010), e BRASIL (2006 e 2016b).

Uma questão importante a ser considerada é a necessidade de superar a perspectiva tradicional de compreender SAN circunscrita ao campo do enfrentamento à desnutrição. Nos últimos anos, o sobrepeso e a obesidade têm aumentado de forma alarmante no Brasil, sendo mais grave entre mulheres e crianças que se encontram entre a população de menor renda e de baixa escolaridade.

Para garantir o DHAA e a SAN, o Estado brasileiro instituiu o SISAN, que é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema (Losan, art. 7º). O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de SAN, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País. O SISAN será regido pelos seguintes princípios e diretrizes:

PRINCÍPIOS

- universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo; e
- transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

DIRETRIZES

- promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- articulação entre orçamento e gestão; e
- estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos

No contexto das medidas estratégicas para a SAN nos anos 2000, é instituída a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006⁴ que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Esta lei é o principal instrumento legal brasileiro para a agricultura familiar, que institui um guia para o reconhecimento da sua diversidade, e representa mais um avanço para a implementação de políticas públicas mais amplas.

4 A lei e seu inteiro teor podem ser vistos em Brasil (2006a).

DEFINIÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL A PARTIR DA LEI Nº 11.326/2006

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”
(...)

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - aquículturas que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;
- IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.
- V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;
- VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

A Lei nº 11.326/2006, somada à base legal do PRONAF e ao sistema de documentação da DAP, passa a fornecer o instrumental necessário para a operacionalização de políticas de apoio. Hoje, a DAP é o principal documento de identificação da agricultura familiar (pessoa física) e de seus empreendimentos familiares (pessoa jurídica) no Brasil, permitindo o acesso a uma série de políticas e programas mais abrangentes, como Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), Garantia-Safra, Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar (PGPAF), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Minha Casa Minha Vida Rural, Plano Brasil Sem Miséria (PBSM) e Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), entre outros⁵.

⁵ Para mais detalhes da DAP, incluindo as políticas públicas que ela dá acesso, ver Brasil (2016a).

A DAP é gerenciada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), vinculada à Casa Civil da Presidência da República (SEAD/CCivil), que possui uma extensa rede de entidades emissoras credenciadas. Dentre elas, as Instituições Estaduais Oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATERs), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Sistema da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Brasil (FETRAF), a Associação Nacional dos Pequenos Agricultores (ANPA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Seus principais instrumentos legais são: a Portaria da SEAD/CCivil nº 234, de 04 de abril de 2017, que estabelece as condições e procedimentos gerais para a sua emissão; e a Portaria SEAD/CCivil nº 01, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, cancelamento, e controle social⁶.

1.2 A importância e o reconhecimento da categoria Agricultura Familiar no Brasil e no mundo

A *agricultura familiar* brasileira se caracteriza, desde a era colonial, pela diversificação produtiva e pela produção de alimentos de consumo tipicamente interno, sendo essencial (embora, não totalmente reconhecida) para o suporte dos principais momentos de desenvolvimento econômico do país.

Os Censos Agropecuários de 1995/1996 e de 2006 confirmaram essa importância da *agricultura familiar* como agente fundamental para consolidar e fortalecer o tema no conjunto de políticas públicas de SAN. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2006), a *agricultura familiar* representa 84,4% dos estabelecimentos rurais e, com apenas 24,3% da área agrícola do país, ocupa 75% da força de trabalho no campo, produzindo, em média, 70% dos alimentos consumidos internamente.

Essa importância ganha força quando se percebe que a *agricultura familiar* pode alcançar produtividades impressionantes, se comparada a outros tipos de agricultura; em especial, em cadeias de maior valor que requerem uma agricultura mais intensiva em força de trabalho, como a produção de frutas e legumes, por exemplo (FAO, 2013a). Os empreendimentos familiares podem ainda, e em especial se organizados coletivamente, participar de sistemas agroindustriais cada vez mais seletivos, produzindo com competitividade, e obtendo ganhos financeiros, tecnológicos e organizacionais, como, por exemplo na cadeia de carnes, laticínios, fruticultura, oleaginosas, entre outras (NEVES e CASTRO, 2010).

O Brasil é apenas um exemplo de uma realidade mundial. De acordo com a FAO, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (IFAD) e o Programa Mundial de Alimentos (2015), a *agricultura familiar* é responsável pela produção de 80% dos

6 Para mais detalhes, ver BRASIL (2017 e 2017a).

alimentos consumidos em todo o mundo, tendo, portanto, um papel fundamental para a SAN em nível global. Para a FAO (2013 e 2013a), a *agricultura familiar* representa a base da alimentação em diversos países, e as evidências históricas mostram que, se bem apoiada por políticas e investimentos públicos, e num contexto político e institucional favorável, ela tem capacidade de contribuir efetivamente para a SAN, para a geração de emprego e renda, para a redução da pobreza, a gestão sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade, e para a preservação do patrimônio natural e cultural dos territórios.

Em relação à preservação ambiental, não obstante a complexidade do tema, entende-se que a *agricultura familiar*, de uma forma geral, tem menor potencial danoso aos recursos naturais. Em especial, pela ocupação de menos terras que a agricultura patronal, pela sua tendência estrutural de diversificação produtiva e preservação da biodiversidade, e pelos laços existentes entre o bem-estar da família e as atividades exercidas no seu estabelecimento. De acordo com IFAD/Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – UNEP (2013), sendo devidamente apoiada por políticas públicas e incentivos, a *agricultura familiar*, a partir de sua experiência e conhecimento das condições e realidades locais, tem enorme potencial de transformar a paisagem rural e desencadear formas novas e sustentáveis de se produzir alimentos.

Por fim, FAO (2013a) também aponta os benefícios da *agricultura familiar* para a preservação do patrimônio cultural de onde vive. Em todo o mundo, os agricultores e as agricultoras familiares representam um repertório cultural impressionante, e altamente variado, incluindo diferentes formas de arte, música, dança, história e arquitetura, que se somam à cultura alimentar local, à diversidade de alimentos e às suas preparações e combinações possíveis.

1.3. Agricultura familiar, acesso à alimentação e segurança alimentar e nutricional

Os avanços obtidos no **acesso à alimentação** no Brasil nos últimos anos são resultado de um conjunto de ações voltadas para o enfrentamento da fome e da pobreza, tais como o aumento real do salário mínimo, do crédito e do emprego formal, a progressiva expansão do Programa Bolsa Família (PBF), a consolidação da rede de proteção social, o fortalecimento do PNAE e o apoio à *agricultura familiar*, entre outros.

O indicador da pobreza e da extrema pobreza tem importante relação com a SAN, uma vez que no Brasil, e em muitos países, a insuficiência de renda é o principal fator que impede os indivíduos de terem acesso aos alimentos. Desse modo, apesar de existirem alimentos suficientes à disposição, a injusta e desigual distribuição de renda impossibilita este acesso à maioria da população.

Em 2014, estudo divulgado pela FAO/ONU revelou que o Brasil saiu do mapa mundial da fome: o indicador de população em subalimentação caiu para menos de 5%, limite abaixo do qual se considera que a fome já não é um problema estrutural para o país.

A respeito da **produção de alimentos e do abastecimento alimentar**, a *agricultura familiar* representa importante setor na produção de alimentos para consumo interno. Emprega 12,3 milhões de pessoas (74,4% do pessoal ocupado no campo no Brasil), e produz uma quantidade maior dos alimentos básicos consumidos internamente, quando comparado com a agricultura patronal.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2006), a *agricultura familiar* brasileira é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 59% do plantel de suínos, 58% da produção de lácteos, 50% do plantel de aves, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 30% do plantel de bovinos e 21% da produção de trigo, entre outros produtos nacionais, ou tipicamente regionais, essenciais para a alimentação diária do brasileiro.

Não obstante esses resultados, de acordo com dados do IBGE (2006), a estrutura agrária brasileira ainda é muito concentrada, uma vez que, apesar de representarem 15,6% dos estabelecimentos agropecuários, os agricultores não familiares ou patronais ocupavam, na época, 75,9% da área ocupada. A área média dos estabelecimentos familiares era de 18,34 hectares, e a dos não familiares, de 313,3 hectares⁷.

Observa-se, portanto, que apesar de ter pouco acesso à terra, a *agricultura familiar* é responsável pela produção dos principais alimentos consumidos internamente no Brasil; não somente em quantidade, mas em variedade, possibilitando a oferta de alimentação adequada e saudável aos brasileiros. Adicionalmente, ela representa mais ocupações de trabalho, por área produzida, do que a agricultura patronal, com impactos multiplicadores significativos nas economias locais, a partir da geração de emprego e renda.

Destaca-se, ainda, a diversidade com que se expressa a *agricultura familiar* no Brasil. Ou seja, este contingente de agricultores familiares não se organiza de forma única ou homogênea. Além da questão econômica propriamente dita, a *agricultura familiar* está associada a dinâmicas sociais, políticas e culturais identificadas com a construção do conceito de SAN no Brasil. De forma geral, o fomento à *agricultura familiar* garante a diminuição da pobreza e da desigualdade no meio rural, uma maior diversificação na produção de alimentos, a proteção e conservação do patrimônio imaterial e genético, o fortalecimento do abastecimento alimentar em localidades distantes e a consequente dinamização das economias locais.

7 Censo Agropecuário 2006. Ver IBGE (2006).

2

O PAA - Modalidade Compra Institucional

2.1. O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA

O PAA foi criado em 2003, no âmbito da Estratégia Fome Zero, com o objetivo de promover o acesso à alimentação adequada para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, ao mesmo tempo, incentivando a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar. Com isso, criou-se um efeito duplo, uma relação *ganha-ganha*, combatendo a fome e a insegurança alimentar e nutricional e incentivando a produção de alimentos saudáveis.

O Programa tem como principais instrumentos legais a Lei nº 10.696, de 2 de julho 2003 (art. 19), posteriormente alterada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012⁸. É gerenciado por um Grupo Gestor (GGPAA), intersetorial, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), e composto por mais 5 pastas ministeriais: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (SEAD/CCivil); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), representado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB); Ministério da Fazenda (MF); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP); e Ministério da Educação (MEC), representado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Originalmente, o PAA foi executado a partir de recursos dos, então, Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Desenvolvimento Agrário (MDA), e de instrumentos de parceria com estados, municípios e com a CONAB, a partir de 6 (seis) modalidades distintas.

Da sua criação até o ano de 2014, o PAA adquiriu e distribuiu um total de 4,4 milhões de toneladas de alimentos, num valor de R\$ 5,8 bilhões. Foram comercializados e distribuídos mais de 3 mil itens alimentícios, como frutas, legumes, verduras, cereais, grãos, carnes, laticínios, panificados, pescados, entre outros. Com isso, beneficiou mais de 380 mil agricultores familiares e mais de 20 mil entidades como escolas, hospitais, centros de assistência social, bancos de alimentos, e outros equipamentos públicos de alimentação e nutrição em todo país (BRASIL, 2016d).

É neste contexto que o Brasil, em 2012, procurando avançar ainda mais na agenda de produção, abastecimento e consumo de alimentos saudáveis e sustentáveis, expande as possibilidades do Programa com a criação do PAA – Modalidade Compra Institucional.

2.2. Expandindo o PAA: a Modalidade Compra Institucional

A principal forma de expansão e qualificação do PAA foi partir da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Esta lei permite que a administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também comprem alimentos da agricultura familiar com recursos próprios, por meio de chamada pública e com dispensa do procedimento licitatório.

8 Para mais detalhes do marco legal do PAA, ver BRASIL (2016c).

Para tanto, a lei estabelece exigências e parâmetros, incluindo os preços compatíveis com os vigentes no mercado, e o respeito a um valor máximo de aquisição de alimentos por unidade familiar, ou por cooperativa, conforme definido em regulamento.

Com a regulamentação da lei pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, cria-se oficialmente o PAA-Modalidade Compra Institucional, e os seus respectivos valores máximos de aquisição por unidade familiar, ou por cooperativa. Os demais detalhes operacionais desta Modalidade, além do Decreto nº 7.775/2012, são estabelecidos pelas Resoluções do GGPA: nº 50/2012, nº 56/2013, nº 64/2013 e nº 73/2015⁹.

Com este marco legal, todos os órgãos públicos passam a poder comprar alimentos da agricultura familiar para atender às demandas de hospitais, quartéis, presídios, restaurantes universitários, refeitórios de creches e escolas filantrópicas, entre outros. Pode-se comprar qualquer item alimentício, *in natura*, minimamente processado ou processado, desde que se atenda às especificações da chamada pública, sendo produção própria dos agricultores familiares e cumprindo os requisitos de controle de qualidade dispostos na norma vigente (BRASIL, 2016e).

A partir desta experiência de aproveitar o poder de compra pública para a criação de circuitos alimentares saudáveis e sustentáveis, o PAA - Modalidade Compra Institucional serviu de inspiração para programas estaduais com legislações próprias¹⁰, e teve papel decisivo para a publicação do Decreto nº 8.473 de 22 de junho de 2015, que dispõe da obrigatoriedade de todos os órgãos federais adquirirem 30% de alimentos da agricultura familiar.¹¹

Com este decreto, a partir de 1º de janeiro de 2016, os quartéis e unidades das três forças militares, as universidades federais e seus restaurantes, os hospitais federais, dentre outros, passaram a incluir, obrigatoriamente, a agricultura familiar no seu rol de fornecedores; constituindo mais um grande exemplo de avanço para formuladores de políticas públicas de SAN nos estados e municípios.

De acordo com o Gráfico 01, observa-se que as compras públicas da agricultura familiar crescem gradativamente, passando de um total de R\$ 10,7 milhões em 2012, para R\$ 23,3 milhões em 2013; R\$ 35,7 milhões em 2014; R\$ 44,9 milhões em 2015; e R\$ 54, 2 milhões em 2016 (um aumento de 404% em 5 anos). O Gráfico a seguir também mostra como o PAA-Modalidade Compra Institucional serviu de inspiração para programas estaduais específicos que, com suas próprias legislações, também compraram valores significativos.

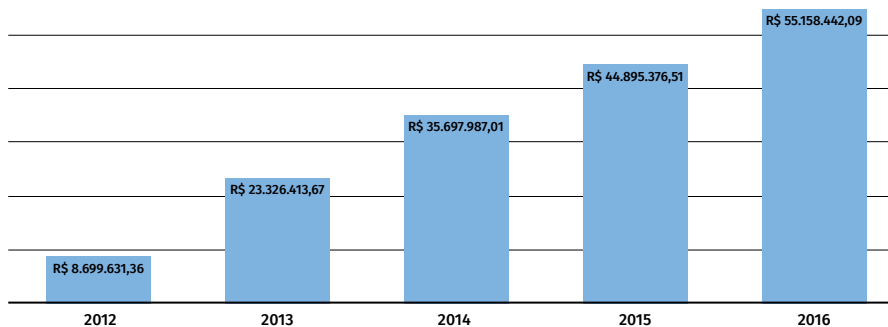
9 Estas resoluções, juntamente com a Lei nº 12.512/2011 e o Decreto nº 7.775/2012 constam em anexo a este material. Para mais detalhes do marco legal do PAA – Modalidade Compra Institucional, ver Brasil (2016c).

10 São os casos de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal. Ver Brasil (2016f)

11 Este decreto consta em anexo a este material. Ver também BRASIL (2015).

Gráfico 01 – Evolução das compras públicas da agricultura familiar de 2012 a 2016 com utilização tanto da legislação federal do PAA – Modalidade Compra Institucional, quanto de legislações estaduais específicas.

EVOLUÇÃO ANUAL DAS COMPRAS PÚBLICAS REALIZADAS POR MEIO DA MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL DO PAA (E PROGRAMAS ESTADUAIS CORRELATOS) - POR ANO EM REAIS



Fonte: Elaborado a partir de dados CGDIA/DECOM/MDS (2017).

Os dados do gráfico acima tendem a crescer ainda mais. A recente medida federal com o Decreto nº 8.473/2015, somada a iniciativas similares nos estados e municípios, dão condições para que as compras públicas da agricultura familiar se expandam significativamente. De acordo com o governo federal, em sua publicação “Identificação da demanda de alimentos dos órgãos da união para a agricultura familiar” (BRASIL, 2015a), somente os órgãos federais juntos, possuem um potencial de adquirir aproximadamente R\$ 2,7 bilhões por ano em itens alimentícios produzidos pela agricultura familiar.

2.3. Quem compra e quem vende no PAA – Modalidade Compra Institucional

Os compradores podem ser quaisquer órgãos públicos federais, estaduais ou municipais. Os órgãos que podem comprar são os que fornecem alimentação de forma permanente, como as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), as universidades e seus restaurantes universitários, os hospitais, escolas, creches, presídios, entre outros; assim como qualquer órgão público, para suas necessidades de alimentos eventuais e em menor escala, como compras de café e açúcar, em eventos e *coffee breaks*/lanches, cestas de alimentos, entre outros que fazem parte da sua rotina de trabalho.

Os vendedores são todos os agricultores e agricultoras familiares (pessoas físicas) e/ou seus empreendimentos familiares (pessoas jurídicas) reconhecidos pela Lei nº 11.326/2006 e que possuam a DAP.

Sobre os empreendimentos familiares (pessoa jurídica), é importante destacar que as cooperativas e as agroindústrias são algumas das principais formas de fortalecimento da agricultura familiar no Brasil. A partir de suas realidades locais, estes empreendimentos, e em especial os coletivos, se formam com o objetivo de alcançar vantagens em termos de escala de produção, acesso a mercados, redução de custos, facilidades logísticas de acesso a insumos e tecnologias de produção, entre outros.

As cooperativas e as agroindústrias da agricultura familiar, reconhecidas pela Lei nº 11.326/2006 e pela DAP, também são importantes beneficiárias do PAA - Modalidade Compra Institucional. Estas podem representar maiores vantagens para a sociedade e os territórios em que estão inseridas, na medida em que colaboram, de forma mais efetiva, para o abastecimento alimentar local e regional, com maior possibilidade de escala, regularidade e qualidade no fornecimento de gêneros alimentícios.

2.4. Importância da articulação intersetorial para a operacionalização do PAA - Modalidade Compra Institucional

O PAA é uma agenda intersetorial, pois envolve, simultaneamente, o apoio à produção e ao consumo de alimentos. Necessita, portanto, de diferentes áreas de governo e segmentos da sociedade para a sua gestão e execução.

Adicionalmente, por fazer parte do conjunto de políticas públicas e iniciativas de SAN no Brasil, a intersectorialidade no PAA também é exercida nos espaços mais ampliados de discussão como na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), e nas Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSANs)¹².

Do ponto de vista da execução, os municípios e estados, para operarem seus recursos de forma satisfatória no PAA - Modalidade Compra Institucional, inevitavelmente, devem envolver suas áreas de agricultura (produção e comercialização), e áreas de saúde, educação, assistência social, e outros. Além disso, conforme estabelecido pelo Decreto nº 7.775/2012, tem-se os CONSEAs municipais, ou os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) como os principais agentes de acompanhamento e controle social do Programa, a partir de uma representação plural de segmentos da sociedade que trabalham o tema de SAN e/ou agricultura familiar em seus municípios, territórios e estados.

Não obstante, toda a estrutura de gestão e execução intersectorial disposta em regulamento, cabe aos gestores de SAN, aos gestores voltados para a temática da agricultura, e àqueles envolvidos nos processos de compras de alimentos nos órgãos públicos, materializar, na prática, o exercício da intersectorialidade, através da constante e permanente aproximação e articulação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil ligados à produção e ao consumo de alimentos.

12 Para mais detalhes da CAISAN e das CNSANs, ver Brasil (2016g e 2016h).

Este esforço, feito de forma organizada, e no âmbito de ações de SAN estruturadas, aumenta significativamente as chances de sucesso das compras públicas da agricultura familiar, evitando uma desconexão entre demanda e oferta, e a frustração de expectativas entre compradores e fornecedores. Pelo significativo número de pessoas que devem estar envolvidas neste trabalho, ele tem um enorme potencial de irradiação do tema, enquanto elemento pedagógico, para outros segmentos da sociedade. Isto passa pelo fortalecimento do papel de cada ator envolvido, dos benefícios e das estratégias de superação de desafios que se apresentam, de forma particular no contexto dos municípios, territórios e estados, relativos ao fornecimento regular de alimentos da agricultura familiar para os órgãos públicos.

Como mostram as diversas experiências no país, a interação entre o maior número possível de áreas governamentais, em parceria com diferentes segmentos da sociedade civil, se faz fundamental para a concretização do PAA - Modalidade Compra Institucional. Mas, pode ir além. Esta intersetorialidade, provocada para um fim específico, fortalece e abre oportunidades de implementação de outras ações e iniciativas de SAN mais amplas; como, por exemplo, as atividades e práticas de EAN, dando sinergia a duas agendas de dinâmicas distintas, mas, ao mesmo tempo, interligadas.

Cabe aos gestores, a partir de suas dinâmicas específicas de trabalho e de interrelação entre pastas governamentais e a sociedade, criarem as soluções de sinergia entre os temas, atendendo aos princípios, diretrizes e boas práticas dos principais instrumentos legais, manuais e guias/instrumentos relacionadas à SAN¹³.

É importante lembrar que a intersetorialidade entre as políticas de compras institucionais e de SAN vai muito além da questão do acesso ao alimento, devendo estabelecer relação com a promoção de alimentação saudável no contexto do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Por sua natureza e proposta, a política de aquisição de alimentos pelo PAA - Modalidade Compra Institucional consegue alcançar, especialmente, setores sociais historicamente marcados por situações de insegurança alimentar e nutricional, nos quais estão inseridos a própria agricultura familiar. Há, portanto, na articulação entre agricultura familiar e PAA -Modalidade Compra Institucional, um caráter pedagógico, que precisa e deve ser fortalecido, no que se refere ao estímulo a práticas de produção e consumo de alimentos adequados e saudáveis.

Esse caráter potencialmente pedagógico da prática do PAA - Modalidade Compra Institucional envolve ações com múltiplos sujeitos sociais, desde os agricultores familiares (enquanto produtores e consumidores), até os gestores públicos responsáveis por políticas e programas de aquisição de alimentos, nos diversos estados e municípios brasileiros.

A multiplicidade desses sujeitos demanda, igualmente, múltiplas abordagens em EAN, entendendo que a alimentação saudável e sustentável está diretamente relacionada à promoção de sistemas agroalimentares, cuja produção, comercialização e distribuição de alimentos ocorram em patamares mais justos e igualmente sustentáveis.

¹³ Para mais detalhes dos instrumentos, manuais e guias, ver Brasil (2006, 2010, 2012, 2012 e 2014a).

Neste sentido, a EAN deve ser entendida como uma área de saber e um campo de prática que integra as políticas públicas voltadas ao alcance da SAN. É, desta forma, reconhecida como uma área multiprofissional, intersetorial e transdisciplinar.

A EAN propõe, portanto, reflexões acerca do comportamento alimentar, seja individual ou coletivo, a partir dos contextos sociais, econômicos, ambientais, regionais e culturais dos educandos, para, então, planejar e executar iniciativas que possam contribuir com a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis.

2.5. Papel do Gestor no PAA - Modalidade Compra Institucional

Para a operacionalização do PAA - Modalidade Compra Institucional, é essencial que os gestores envolvidos nos processos de compras de alimentos nos municípios e estados observem atentamente os dispositivos legais da modalidade, como a elaboração e a divulgação da chamada pública, a verificação documental, a elaboração de contratos, o pagamento aos agricultores, a distribuição e a entrega dos alimentos nos órgãos públicos, o monitoramento e o controle, entre outros, dispostos na legislação e nos variados e acessíveis manuais sobre o tema¹⁴.

Entretanto, o papel do gestor de SAN, dos gestores ligados à temática da agricultura e dos gestores envolvidos (direta e indiretamente) nos processos de compras públicas de alimentos nos municípios e estados, não deve se ater somente a cumprir com os dispositivos legais e operacionais de um processo de compra. Antes, deve desdobrá-los, sempre que possível, em efeitos práticos para as demais políticas de SAN, no contexto mais amplo do conjunto de políticas para o seu município, território ou estado. O PAA - Modalidade Compra Institucional pode, definitivamente, provocar isso.

A partir de uma abordagem do sistema alimentar na sua integralidade, o gestor deve ser um provocador da intersetorialidade, promovendo e facilitando a comunicação e a articulação, e conectando as agendas de produção da agricultura familiar e de consumo de alimentos dos órgãos públicos.

Neste sentido, as áreas de governo ligadas à agricultura, como as secretarias de agricultura, desenvolvimento rural, desenvolvimento agrário ou correlatas, e as EMATERs têm um importante papel. Contando com a ajuda de segmentos da sociedade civil, como os sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais (STTRs), as cooperativas e associações, organizações de produtores rurais e representações da CONTAG, FETRAF, União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB), entre outros, devem exercitar, de forma contínua e permanente, diagnósticos e acompanhamentos detalhados da agricultura familiar nos seus municípios e estados.

¹⁴ Para mais detalhes do marco legal do PAA – Modalidade Compra Institucional, ver Brasil (2016c).

De forma simultânea, estas áreas devem se aproximar cada vez mais dos setores governamentais ligados ao consumo, tais como os potenciais compradores das áreas de saúde (hospitais), educação (universidades, escolas, creches), assistência social, entre outras, para periodicamente oferecer este retrato da oferta. Ao mesmo tempo, devem entender as suas principais demandas e necessidades em termos nutricionais, higiênico sanitário e de qualidade, desdobrando-as em políticas de apoio e fomento produtivo e organizacional para os agricultores familiares.

Na outra ponta, são igualmente fundamentais os quadros técnicos dos órgãos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros, incluindo aqueles profissionais que participam, direta ou indiretamente, da cadeia decisória de compras de alimentos pelos seus órgãos. Estes quadros devem também, de forma contínua e permanente, à luz do entendimento do que é alimentação saudável e sustentável, acompanhar as características e possibilidades da agricultura familiar no seu município, território ou estado, conciliando e aproximando a produção familiar das suas demandas de alimentos.

Não é coerente que um gestor ou técnico, envolvido no processo de compra de alimento para abastecimento de seu órgão público, adquira alimentos de outros fornecedores, sem antes avaliar, junto aos órgãos e setores ligados à agricultura, o potencial de fornecimento da agricultura familiar local ou regional.

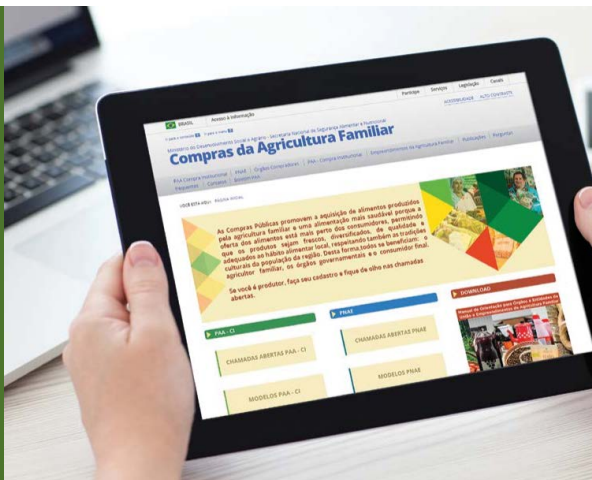
Desta forma, aumentam significativamente as chances de sucesso do PAA - Modalidade Compra Institucional; entendido não apenas como um processo formal de compra de alimentos, mas como um elemento facilitador e desencadeador de outras políticas e ações de SAN. Esta percepção é facilitada a partir de resultados práticos, como o desenvolvimento de circuitos curtos de produção e consumo de alimentos mais frescos e adaptados à cultura regional; a melhora na alimentação de estudantes, usuários do sistema de saúde e pessoas vulneráveis, entre outros; e a geração de emprego e renda no campo, com seus diversos efeitos multiplicadores.

2.6. Plataforma de informações: o portal de compras da agricultura familiar

Considerando a importância do PAA - Modalidade Compra Institucional, seu crescimento nos últimos anos, e a necessidade de se criar um instrumento central de acesso a informações importantes para a sua execução, foi criado, em 2016, o Portal de Compras da Agricultura Familiar¹⁵.

O portal oferece uma série de informações e serviços importantes para o PAA - Modalidade Compra Institucional: conceitos, definições, marco legal, modelos de documentos, publicações, chamadas públicas abertas, balanços, boletins, notícias, passo a passo, e um sistema de cadastramento nacional de empreendimentos coletivos da agricultura familiar e de disponibilização aos compradores públicos interessados.

15 Ver Brasil (2016e).



O portal, disponível no endereço www.comprasagriculturafamiliar.gov.br, é uma importante ferramenta de apoio ao detalhamento das informações contidas no presente material, e lista os aspectos importantes a serem levados em conta no processo de operacionalização do PAA - Modalidade Compra Institucional, conforme estabelecido a seguir.

Recomenda-se aos técnicos de quaisquer órgãos públicos, compradores e potenciais compradores, que acessem e explorem o portal, como forma de entender, detalhadamente, como operacionalizar o PAA - Modalidade Compra Institucional e dirimir quaisquer dúvidas.

2.7. Aspectos importantes do PAA – Modalidade Compra Institucional

Para a execução do PAA - Modalidade Compra Institucional, existem três elementos centrais que devem ser observados: a utilização de chamadas públicas, a definição de preços de aquisição coerentes com o mercado, e os limites individuais de vendas por agricultores familiares e suas cooperativas. Estes elementos estão descritos abaixo.

2.7.1 Chamada pública

Conforme estabelecido pelo Decreto nº 7.775/2011, a demanda de compra dos alimentos da agricultura familiar deve ser divulgada por meio de uma chamada pública, que deve conter, no mínimo: o objeto a ser contratado; a quantidade e especificação dos

produtos; o local da entrega; os critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras; as condições contratuais; e a relação de documentos necessária para a habilitação.

O edital de chamada pública poderá classificar as propostas, segundo os seguintes critérios de priorização: agricultores familiares do município; comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas; assentamentos da reforma agrária; grupos de mulheres e de produção agroecológica ou orgânica.

A chamada pública deve ser divulgada em local de fácil acesso à agricultura familiar, podendo ser jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver; além de divulgação em sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias. Um modelo de chamada pública do PAA - Modalidade Compra Institucional encontra-se no Anexo 1 deste material.

2.7.2 Definição dos preços de aquisição

As aquisições da agricultura familiar, pelo PAA - Modalidade Compra Institucional, não significam maiores gastos e menor economia por parte dos compradores. A exigência fundamental são os preços de mercado. Estes devem ser auferidos seguindo metodologia do GGPAA descrita em suas resoluções¹⁶. Para o PAA - Modalidade Compra Institucional, o órgão comprador deverá realizar e registrar, para cada item alimentício demandado, no mínimo 3 (três) pesquisas no mercado local ou regional.

Para produtos orgânicos ou agroecológicos, caso não se encontre fornecedores locais para compor a pesquisa de preço, permite-se um acréscimo de 30% aos preços dos mesmos produtos convencionais pesquisados.

2.7.3 Limites de venda por agricultor e por organização

O Decreto nº 7.775/2011 define os limites de compra e venda, por unidade familiar (pessoa física) e cooperativas e agroindústrias (pessoa jurídica). Pelo caráter transformador do PAA, o objetivo é proporcionar a participação do maior número possível de beneficiários, democratizando o acesso a mercados para a agricultura familiar, e evitando a concentração, muito comum em determinados mercados.

Portanto, cada família detentora de DAP (pessoa física) pode comercializar até R\$ 20 mil/ano, por órgão comprador. O limite estabelecido para os empreendimentos da agricultura familiar, detentores de DAP (pessoas jurídicas), é de R\$ 6 milhões/ano, por órgão comprador.

E os limites são estabelecidos por órgão comprador, podendo o agricultor familiar (pessoa física) e o empreendimento familiar (pessoa jurídica), realizar vendas de até R\$ 20 mil e R\$ 6 milhões, por ano, respectivamente, para mais de um órgão adquirente.

¹⁶ Ver BRASIL (2016c) e anexos deste documento.

Os limites máximos para comercialização, considerando a hipótese de um grande número de compradores, devem ser coerentes com a capacidade produtiva do agricultor familiar e com os demais critérios que os enquadram na DAP.

2.8. Passo a passo para a execução do PAA - Modalidade Compra Institucional

O primeiro passo importante é a *identificação do potencial de oferta*. Este trabalho pode ser facilitado através da aproximação e articulação permanente entre os órgãos compradores de alimentos (saúde, educação, assistência social, entre outros) e os órgãos e entidades ligados à agricultura. O que inclui o monitoramento da oferta de alimentos, de suas quantidades, qualidades e sazonalidades e, adicionalmente, da conferência regularmente da situação da DAP desses agricultores e/ou cooperativas. Isto porque este documento é um elemento essencial para concretizar as operações do PAA - Modalidade Compra Institucional.

O segundo passo é a *definição da demanda/cardápio*. Nesta etapa, o órgão comprador, a partir do potencial produtivo da agricultura familiar local ou regional, da sazonalidade dos alimentos, das especificidades do público atendido, e do trabalho realizado pelos gestores da área de SAN e nutricionistas, definem os itens que podem ser adquiridos da agricultura familiar, a partir dos princípios da alimentação adequada e saudável.

SOBRE O PAA-CI DA REDE IDEIAS NA MESA

O Ideias na Mesa é uma rede virtual de experiências em Educação Alimentar e Nutricional - EAN que visa ao estabelecimento de referenciais técnicos, conceituais e metodológicos e ao fortalecimento e valorização da EAN.

O intuito é construir um espaço democrático para troca, diálogo e construção de novos conhecimentos no âmbito da EAN, por meio da colaboração de diferentes setores da sociedade brasileira que atuam nessa área. Nele, o usuário pode adicionar experiências em EAN, compartilhar arquivos publicados por outros usuários das mais diversas regiões do país, personalizar seu perfil, criar biblioteca pessoal de arquivos e ficar por dentro das últimas novidades e eventos relacionados ao tema.

O Curso “Qualificando a oferta de alimentação adequada e saudável no âmbito de entidades atendidas pelo Programa de Aquisição de Alimentos –PAA”, oferecido pela Rede Ideias na Mesa, é uma boa oportunidade de atualização e capacitação nos temas de EAN e PAA.

Para mais detalhes, ver:

<http://www.ideiasnamesa.unb.br/index.php?r=curso/view&id=7>

Após a devida análise dos produtos da agricultura familiar, com a viabilidade de compor um cardápio para órgãos públicos compradores de alimentos, a terceira etapa é *elaboração e divulgação do edital de chamada pública*. As etapas anteriores dão maior segurança para que uma chamada pública não dê resultados “vazios”, ou seja, não ocorra falta de fornecedores dos alimentos demandados ou não consiga a participação adequada.

É importante que os agricultores familiares e suas cooperativas tenham acesso fácil a esta publicação, com antecedência, para que possam preparar adequadamente as propostas e documentação exigidas.

Após o edital de chamada pública, os agricultores familiares e/ou suas cooperativas fazem a *elaboração das propostas de vendas*, de acordo com os critérios estabelecidos no edital publicado. Nesta etapa, são detalhados os produtos a serem fornecidos, os preços e a documentação exigida na chamada. É importante observar sempre os limites estabelecidos no marco legal para vendas da agricultura familiar – pessoa física ou jurídica.

A quinta etapa é a *seleção/habilitação* das propostas vencedoras pelo órgão comprador, considerando, se for o caso, os critérios de desempate estabelecidos na chamada. O órgão comprador deve habilitar as propostas, desde que contenham todos os documentos exigidos na Chamada Pública e apresente preços dos produtos compatíveis com o mercado.

A sexta e a sétima etapa são, respectivamente, a *assinatura do contrato de fornecimento* entre o comprador e o agricultor ou cooperativa. Este documento dará segurança comercial às partes, e as efetivas *entregas e pagamentos* aos agricultores familiares. Na elaboração do contrato, deve-se estabelecer o cronograma de entregas, datas de pagamento e demais cláusulas de compra e venda. As entregas e pagamentos, por sua vez, devem atender ao disposto em contrato.

O site **www.comprasagriculturafamiliar.gov.br** estabelece um roteiro, um passo a passo importante para os gestores que possuem interesse em executar o PAA - Modalidade Compra Institucional, em um manual que orienta compradores e fornecedores de alimentos da agricultura familiar.

3

Experiências exitosas do PAA - Modalidade Compra Institucional

3.1. Grupo Hospitalar Conceição (GHC)

O Grupo Hospitalar Conceição (GHC) forma a maior rede pública de hospitais da Região Sul do país, sendo uma referência no atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Possui uma oferta de 1.410 leitos, e é responsável pela internação de 56,7 mil pessoas por ano.

Sua estrutura é formada pelos hospitais Conceição, Criança Conceição, Cristo Redentor e Fêmeina, além da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Moacyr Scliar, por 12 postos de saúde do Serviço de Saúde Comunitária, 3 Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e do Centro de Educação Tecnológica e Pesquisa em Saúde (Escola GHC).

Preocupado com o fornecimento de alimentos de qualidade para seus pacientes e funcionários, e aproveitando a sua relação com o PAA executado no Rio Grande do Sul, com recursos do MDS (com CONAB e Governo Estadual), o grupo já realizava, em 2011, a iniciativa de comprar produtos orgânicos da agricultura familiar. Entretanto, essas tentativas utilizavam o regramento das licitações, mais complexo e que trazia uma série de dificuldades, e passaram por diversos debates e aprendizados com parceiros e com o Tribunal de Contas do Estado.

Toda essa relação e aprendizado fez com que o GHC criasse um comitê Gestor do PAA no próprio GHC (formado por integrantes das Gerências de Materiais, de Apoio, Recursos Humanos e de Ensino e Pesquisa), com uma equipe técnica para realizar a operacionalização e relação institucional das compras e com os parceiros. Com o Comitê Gestor formado, e com a segurança criada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, o GHC fez sua primeira chamada pública em 2014. Na busca por uma relação transparente com as cooperativas e organizações econômicas da agricultura familiar, o GHC procurou dar ampla divulgação da sua proposta de compras, e criou uma estrutura e processos de diálogos permanentes entre os potenciais fornecedores.

Até hoje, o GHC já adquiriu aproximadamente R\$ 10,7 milhões em compras de produtos de mais de 500 famílias de agricultores e agricultoras familiares e 15 cooperativas da agricultura familiar, que forneceram quase 2 mil toneladas de hortifrutis, 185 toneladas de carnes e mais de 18 milhões de litros de leite e de produtos lácteos.

Todas essas compras permitem dar maior qualidade às 230 mil refeições servidas por mês em suas unidades, beneficiando mais de 9 mil funcionários, e mais de 1 mil pacientes internados e seus acompanhantes.

Para o Grupo, apesar do avanço no processo de compras da agricultura familiar, algumas das dificuldades do PAA - Modalidade Compra Institucional ficaram evidentes, tais como: o fato de não haver muitas informações sobre esse mercado de oferta da agricultura familiar local e os desafios de se criar uma relação real e eficiente (entre compradores e produtores), que não seja um mero protecionismo ou assistencialismo.

Não obstante as dificuldades, o GHC, por pensar no conceito ampliado de Saúde e no bem-estar social, relata que os resultados tem sido bons, pois permitem ao grupo criar uma relação direta e transparente com os produtores (cooperativas), adquirir alimentos

com segurança de origem e qualidade, e oriundos de práticas voltadas e comprometidas com um processo de transição e recuperação ambiental. Esta ação possibilita que os recursos públicos sejam utilizados também para o desenvolvimento rural local e regional, promovendo a autonomia econômica dos agricultores familiares.

As dificuldades existentes para as compras da agricultura familiar também podem ser minimizadas a partir da intersetorialidade. O GHC observa que a intersetorialidade e a transversalidade das políticas e ações dos diversos setores públicos e privados, diretamente ligados ao tema, são fundamentais na prática do PAA - Modalidade Compra Institucional.

Desde o começo do processo de compras, em 2014, o GHC criou o que chama de Diálogo Permanente com os agricultores familiares, com fortes parcerias com a SEAD, INCRA, MDS, EMATER do Rio Grande do Sul (EMATER-RS), cooperativas, Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SDR-RS), escolas e núcleos de estudos, Fundação Cultural Palmares (FCP) dentre outros. As parcerias com a FCP e a SEAD ajudaram, inclusive, a realizar uma importante ação: a primeira compra de produtos típicos de comunidades quilombolas do Rio Grande do Sul, que possuíam o Selo Quilombos do Brasil em seus produtos.

A participação do profissional nutricionista no processo foi, também, um processo enriquecedor. No início, segundo o GHC, houve resistência por parte desses profissionais. As dificuldades estavam na adaptação aos processos de compras, que requeriam maior mobilização da equipe, e ao processo de ruptura com determinados fornecedores atacadistas.

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, vem sendo executado por estados e municípios em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab. O Programa possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar o agricultor familiar. O Grupo Hospitalar Conceição aderiu ao PAA em fevereiro de 2013 e a compra de alimentos ocorre por meio da modalidade Compras Institucionais. Confira abaixo o regulamento do programa.

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar foi criado em 2003 por meio da Lei 11.324/03. A Compra Institucional está regulada pelo Marco Legal que instituiu a Lei 12.512/11, o 7773/12 e a Resolução CGPA nº 50, publicados no DOU em 26/09/2012.

COMPRA INSTITUCIONAL

É a modalidade de compra de alimentos da agricultura familiar, realizada por estados, municípios e órgãos federais da administração direta e indireta, por meio de chamadas públicas com dispensa de licitação e com recursos próprios.

SELO QUILOMBOS DO BRASIL

Conforme Portaria Interministerial nº 5, de novembro de 2012, o Selo Quilombos do Brasil passa a ter sua respectiva sigla e é vinculado ao Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SPA). A junção dos dois Selos garante maior valorização, fomento e profissionalização de suas práticas produtivas quilombolas de modo a contribuir para a promoção dos empreendimentos identificados.

www.ghc.com.br

MAIS SAÚDE E INCLUSÃO SOCIAL NO CAMPO E NA CIDADE

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Grupo Hospitalar Conceição
Compromisso com a vida

Folder GHC/PAA. Fonte: GHC.

Todas essas barreiras foram quebradas, a partir de um forte movimento de conscientização de diversos setores internos envolvidos com a importância de uma alimentação saudável e sustentável, e com a função social da compra. O processo de conscientização garantiu promover o debate sobre o PAA - Modalidade Compra Institucional para a saúde e para o SUS, no conjunto do GHC, incluindo importantes ações de EAN com envolvimento de diversas áreas do Grupo, como a Gerência de Materiais, Gerência de Apoio e a Gestão de Estudos e Pesquisa (Gestão do Trabalho para formação dos trabalhadores do GHC). Outras iniciativas foram o Chalé da Cultura/Saúde Comunitária, o Centro de Resultados Participação Cidadã/GHC, os Residentes de Nutrição da Escola GHC/Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS que formaram o Movimento Saúde da Terra ao Prato, entre outros.

Hoje, o Comitê Gestor da Política de Aquisição de alimentos do GHC, possui 02 nutricionistas do grupo. O GHC pretende continuar comprando da agricultura familiar, com perspectivas de novas chamadas públicas para os próximos anos.

3.2. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) é uma das principais instituições de ensino do Brasil, reconhecida nacional e internacionalmente, e que oferece ensino de qualidade para cerca de 30 mil alunos, com reconhecidos níveis de excelência e variadas atividades de extensão para a sociedade.

A UFRGS adquire alimentos da agricultura familiar pelo PAA - Modalidade Compra Institucional desde março de 2016, motivada principalmente pelo Decreto nº 8.473 de 22 de junho de 2015, que dispõe da obrigatoriedade de órgãos federais adquirirem 30% de alimentos provenientes da agricultura familiar.

Desde então, a UFRGS já adquiriu mais de R\$ 3 milhões, equivalentes a 420 toneladas de carnes, hortifrutis e gêneros secos, produzidos por agricultores familiares e suas cooperativas. Com essas compras, quatro cooperativas de agricultores familiares foram beneficiadas, em 2016, e 8 cooperativas em 2017. Esses alimentos atenderam a seis Restaurantes Universitários, com cerca de 11.000 refeições/dia, além do Colégio de Aplicação e a creche, ambos da Universidade, chegando a cerca de 12.000 refeições/dia.

Segundo a UFRGS, ainda existem dificuldades de execução, tais como: os desafios de entendimento prévio dos executores do processo sobre as diferenças entre o PAA - Modalidade Compra Institucional e os processos tradicionais de licitação; e a existência de cooperativas ou agricultores familiares que ainda não atingiram as condições sanitárias exigidas para o fornecimento de alimentos. Mas, felizmente, estas dificuldades não impediram a realização das compras.

De todo modo, a UFRGS avalia as principais vantagens do processo de compra de alimentos da agricultura familiar. A primeira delas é a garantia de promoção da SAN entre os agricultores familiares e o público consumidor. A segunda, é a valorização dos alimentos regionais e o estímulo à economia local. Para a universidade, os alimentos adquiridos

são mais saudáveis, mais nutritivos e de melhor qualidade que os convencionais ou de outros fornecedores, uma vez que se conhece sua origem, seu modo de produção e sua sazonalidade.

A UFRGS pretende continuar executando o PAA - Modalidade Compra Institucional, e espera aumentar seu percentual de compra a cada ano. Para 2017, a previsão é de compras de aproximadamente R\$ 10 milhões de carnes bovinas e suínas, bolos e panificados, produtos hortifrutis, arroz branco e integral, laticínios, sucos naturais e geleias orgânicas.



Cuca fornecida por agricultores familiares para a UFRGS.
Fonte: UFRG

Agricultora familiar produtora de chicória, e fornecedora da UFRGS.
Fonte: UFRGS



Exposição de agricultores familiares no Restaurante Universitário.
Fonte: UFRGS

Agricultores familiares produtores de banana, e fornecedores da UFRGS.
Fonte: UFRGS



Os avanços criados pela intersectorialidade ajudaram muito a instituição a ganhar confiança e a projetar mais compras. A parceria com a EMATER-RS é muito positiva para apoiar as cooperativas e os agricultores no entendimento dos processos e organização dos documentos da chamada pública; bem como a universidade, no entendimento da documentação e enquadramento dos agricultores familiares e suas cooperativas a partir da DAP.

Na experiência da URFGS, a participação dos nutricionistas no processo do PAA - Modalidade Compra Institucional foi direta e desde o seu início; por meio do engajamento da nutricionista e Diretora da Divisão de Alimentação, setor responsável pelas aquisições de alimentos que abastecem os Restaurantes Universitários. As ações executadas por essa profissional englobam: a pesquisa de mercado entre os agricultores e cooperativas, a fim de verificar a oferta de produtos; a elaboração dos descritivos dos produtos; o contato com o MDS e cooperativas para divulgar os editais lançados; o acompanhamento das chamadas públicas; contato com a EMATER para dirimir dúvidas do setor executor do processo; contato com as cooperativas, buscando adequar o bom andamento do contrato às necessidades da Universidade e das Cooperativas.

3.3. Ministério da Defesa (MD)

O Ministério da Defesa (MD), constituído pelas Forças Armadas – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira – tem como principais responsabilidades a segurança da integridade do território nacional, a defesa dos interesses e dos recursos naturais, industriais e tecnológicos brasileiros, e a proteção dos cidadãos e os bens do país. Além de suas principais atribuições, possui uma extensa área de atuação em ensino e pesquisa, esporte, mobilização nacional, programas sociais, indústria de defesa, relações internacionais, ciência e tecnologia, legislação, orçamento e finanças, entre outros.

Pela extensão de sua atuação, o MD se apresenta como um dos principais compradores públicos de bens e serviços. Em relação a alimentos, sua demanda média diária é de 8.000 refeições, considerando os Comandos da Marinha, da Aeronáutica, do Exército e do próprio Ministério.

A sua posição, como um importante comprador de alimentos, associada às suas responsabilidades e às crescentes tendências de SAN, fizeram com que o MD começasse um processo de compras da agricultura familiar, em 2014, apoiado pelo MDS e a EMATER do Distrito Federal (EMATER-DF).

Utilizando o marco legal do PAA - Modalidade Compra Institucional (Lei nº 12.512/2011 e Decreto nº 7.775/2012), o MD já realizou três chamadas públicas. Em 2014, o primeiro ano de experiência, adquiriu 98 toneladas de produtos hortifrutis para abastecimento dos seus restaurantes em Brasília. O processo foi tão satisfatório que, no ano seguinte, foram adquiridas 1 mil toneladas de produtos hortifrutis; e, em 2016, mais 1 mil toneladas de hortifrutis e uma variedade maior de produtos como arroz, carnes, lácteos, suco de frutas, café, panificados, farinhas, açúcar, entre outros.

Além de proporcionar o fornecimento de alimentos mais frescos e saudáveis para todos os restaurantes e refeitórios de sua responsabilidade em Brasília, o MD se mostrou um importante elemento de fortalecimento da agricultura familiar, em especial a do Distrito Federal. Em 2014, beneficiou 3 cooperativas de agricultores familiares do DF. Em 2015, aumentou a parceria para 5 cooperativas de agricultores familiares da região administrativa e uma de Goiás. Em 2016, 13 cooperativas beneficiadas, com significativo aumento de atividade, renda e efeitos multiplicadores na economia dessas famílias e municípios.

Para o MD, o processo de aprendizado do PAA - Modalidade Compra Institucional envolveu desafios importantes, tais como a dificuldade de realização de pesquisas de preços com agricultores familiares, para estabelecimento de preços de referência nas chamadas, por exemplo. Entretanto, a articulação com os agricultores e redes de parceiros durante o processo proporcionou vantagens importantes, como a maior celeridade na execução do processo de aquisição, a qualidade dos produtos e a agilidade na entrega.

A articulação e a intersetorialidade, que envolveram técnicos e nutricionistas do MD, técnicos do MDS e EMATER-DF, técnicos de cooperativas, e agricultores familiares, foi, portanto, muito importante para a criação e fortalecimento de uma cadeia de suprimentos de alimentos confiável e promissora.

Exemplo disso são as intenções de compras da agricultura familiar, também pelo Programa Forças no Esporte (PROFESP), desenvolvido pelo MD, com apoio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e em parceria com os Ministérios do Esporte e do Desenvolvimento Social. O Programa promove o desenvolvimento integral de mais de 20 mil crianças, jovens e adolescentes, oferecendo atividades esportivas educacionais, lazer, atividades complementares, e uma alimentação diária, saudável e de qualidade, nas unidades das Forças Armadas.



Abertura da Chamada Pública em novembro de 2016.
Fonte: MD



Chegada de alimentos.
Fonte: MD

3.4. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

A Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), criada em 1969 a partir da junção das centenárias e tradicionais Escola de Farmácia e Escola de Minas, é hoje uma das principais universidades do estado e do país, oferecendo 42 cursos de graduação, 22 cursos de mestrado, 9 cursos de doutorado e 3 especializações à distância. No total, são mais de 15 mil alunos, cerca de 800 técnicos-administrativos e aproximadamente 800 professores, entre efetivos e substitutos.

As aquisições de alimentos da agricultura familiar pelo PAA - Modalidade Compra Institucional, realizadas pela UFOP, começaram a acontecer em 2016, a partir da identificação das oportunidades abertas pelo Decreto nº 7.775/2012, que criou o PAA - Modalidade Compra Institucional. Os benefícios esperados, que motivaram a compra, envolviam a inclusão de alimentos mais saudáveis e sem agrotóxicos nas refeições dos seus Restaurantes Universitários, e a possibilidade de colaborar com a inclusão social e a geração de oportunidade de melhoria socioeconômica de agricultores familiares da região.

No primeiro ano de experiência, o valor financeiro das compras de alimentos da agricultura familiar foi de aproximadamente R\$ 80 mil. Para aquisição de aproximadamente 56 toneladas de alimentos, a previsão de compras para 2017 é de mais de R\$ 250 mil, um crescimento de 213%.

Segundo a universidade, três associações de agricultores familiares participaram da chamada pública de 2016. Uma delas realizou as vendas efetivas para abastecimento dos quatro Restaurantes Universitários, e reforço no atendimento de uma média de 5.400 refeições por dia servidas neste período.

As vantagens percebidas pela universidade foram, principalmente, relacionadas à adoção de produtos agroecológicos, e a sua maior aceitação e satisfação por parte dos estudantes e usuários dos restaurantes. Um fator de dificuldade verificado foi a baixa padronização de produtos, além de outras relacionadas à própria dinâmica da universidade, como greves e recessos imprevistos e ocorridos no período contratual com os agricultores, ocasionando um distanciamento entre a quantidade contratada e a demanda diária de alimentos nos seus restaurantes.

Apesar das dificuldades no primeiro ano, a UFOP pretende aumentar anualmente o percentual de aquisição e uma variedade de produtos, de acordo com a possibilidade de oferta dos produtores. Para tanto, a intersectorialidade deve ser reforçada, pois, segundo a universidade, é nela que ocorrem as trocas de informações e experiências que possibilitam o aperfeiçoamento do trabalho. No ano de 2016, a UFOP destaca a parceria com a EMATER de Minas Gerais (EMATER-MG), os agricultores familiares e suas organizações, e diversas áreas internas da universidade.

Neste processo, a universidade entende que a participação do profissional nutricionista é fundamental, desde o planejamento das compras, até o atendimento ao usuário dos restaurantes. O envolvimento do profissional ajudou muito, em especial, para estabelecimento de maiores trocas de informações entre estes profissionais e os

agricultores familiares.

Como ação de comunicação, a UFOP realizou várias matérias jornalísticas para divulgação de informações sobre a iniciativa, informando o número de refeições atendidas e a estimativa de quantidade de produtos a serem adquiridos, ressaltando a sua importância para a melhoria na qualidade dos produtos. Adicionalmente ao processo de compras pelo PAA - Modalidade Compra Institucional, foi criada uma feira livre dos agricultores familiares, dentro da universidade.



Feira Agroecológica dos agricultores familiares, provocada pelo início das compras pelo PAA.
Fonte: UFOP

Entrega de produtos dos agricultores familiares no Restaurante Universitário.
Fonte: UFOP



Referências Bibliográficas

BRASIL, LEI no. 12.512, Art. 17, de 14 de Outubro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm

BRASIL, Resolução do GGPAА № 50, de 26 de Setembro de 2012. Disponível em http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/Resolucao_no_50_de_26_de_setembro_de_2012.pdf

_____, Resolução do GGPAА № 56, de 14 de Fevereiro de 2013. Disponível em http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/13_05_23_11_27_35_resolucao_gg_paa_no_56_-_14fev2013.pdf

_____, Resolução do GGPAА № 64, de 20 de Novembro de 2013. Disponível em: http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/14_08_13_14_06_41_resolucao_ggpaa_64,_de_20nov2013.pdf

_____, Resolução do GGPAА № 73, de 26 de Outubro de 2015. Disponível em: http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/15_12_07_16_03_04_resolucao_gg_paa_73_-_26out2015.pdf

BRASIL (2017) – Ministério do Desenvolvimento Social. **Manual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar: orientações para órgãos da União e empreendimentos fornecedores. Programa de Aquisição de Alimentos – Modalidade Compra Institucional.** Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/Compra_Institucional_PAA_3.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

BRASIL (1996). **Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996**, que cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1946.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

_____ (2006). **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2016.

_____ (2006a). **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2016.

_____ (2010). **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2016.

_____ (2012). Ministério da Saúde. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição –**

PNAN. Brasília-DF. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/pnan2011.pdf>. Acesso em: 04 de dezembro de 2016.

_____ (2012a). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para Políticas Públicas.** Brasília-DF. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/marco_EAN.pdf. Acesso em: 04 de dezembro de 2016.

_____ (2014). Ministério da Saúde. **Guia Alimentar para a População Brasileira.** 2. Ed. Brasília-DF. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>. Acesso em: 04 de dezembro de 2016.

_____ (2015). **Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015**, que estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8473.htm, Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

_____ (2015a). Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Identificação da demanda de alimentos dos órgãos da união para a agricultura familiar.** Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/compra_institucional/Demanda_orgao_uniao_potencialAF_PAA_CI.pdf. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

_____ (2016) – Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário. **PRONAF.** Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

_____ (2016a) – Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário. **Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.** Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf/declara%C3%A7%C3%A3o-de-aptid%C3%A3o-ao-pronaf-dap>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

_____ (2016b) – **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República.** Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

_____ (2016c) – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA): legislação.** Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa/programa-de-aquisicao-de-alimentos/legislacao>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

_____ (2016d) – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Compras Públicas da Agricultura Familiar.** Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/PAA_Institucional_Apresentacao_MDS_09-2015.pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

_____ (2016e) – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **PAA Compra Institucional**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/compra-da-agricultura-familiar/paa>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

_____ (2016f) – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Compras Públicas da Agricultura Familiar: perguntas frequentes**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/compra-da-agricultura-familiar/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

_____ (2016g). **Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/caisan-mds>> Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

_____ (2016h). **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: Conferências**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias>> Acesso em: 19 de dezembro de 2016.

_____ (2017). **Portaria nº 234, de 04 de abril de 2017** que dispõe sobre as condições e procedimentos gerais para a emissão da DAP. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/dap/manuais>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

_____ (2017a). **Portaria nº 01, de 13 de abril de 2017** que trata dos aspectos operacionais da emissão de DAP. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/dap/manuais>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

FAO (2013). Food and Agriculture Organization of the United Nations. **International Year of Family Farming 2014: Master Plan**. Rome. Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/iyff/docs/Final_Master_Plan_IYFF_2014_30-05.pdf>. Acesso em: 06 de dezembro de 2016.

FAO, Relatório. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: Um Retrato Multidimensional**. 2014. Disponível em <https://www.fao.org.br/download/SOFI_p.pdf> Acesso em 02 nov. 2015.

_____ (2013a). Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Investing in smallholder agriculture for food security**. Prepared for the High Level Panel of Experts – HLPE on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security. Rome, FAO. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i2953e.pdf>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

FAO/IFAD/WFP (2015) – Food and Agriculture Organization of the United Nations, International Fund of Agricultural Development, and World Food Programme. **The State of Food Insecurity in the World 2015**. Rome. 2015. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i4646e.pdf>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

IBGE (2006). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2006. Agricultura Familiar: Primeiros Resultados**. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/50/agro_2006_agricultura_familiar.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

IFAD/UNEP (2013). International Fund of Agricultural Development and United Nations Environment Programme. **Smallholders, food security and environment**. Disponível

em: <<https://www.ifad.org/documents/10180/666cac24-14b6-43c2-876d-9c2d1f01d5dd>>. Acesso em: 12 de novembro de 2016.

INCRA/FAO (1996). **Perfil da Agricultura Familiar no Brasil: dossiê estatístico**. Brasília, 1996

_____ (2000). **Novo Retrato da Agricultura: o Brasil redescoberto**. Brasília: MDA, 2000. Disponível em: <<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/novoretratoID-3iTs4E7R59.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

NEVES e CASTRO (2010). Neves, M. F.; Castro, L. T. e. **Agricultura Integrada: Inserindo Pequenos Agricultores de Maneira Sustentável em Modernas Cadeias Produtivas**. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, DEL GROSSI e FRANÇA (2010). Silva, J. G. da; Del Grossi, M. E.; França, C. G. de. **Fome zero: a experiência brasileira**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2010. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/pageflip-4204234-487363-lt_Fome_Zero__A_experinc-1750637.pdf>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

ANEXOS

Anexo 1 - Modelo de Chamada Pública

CHAMADA PÚBLICA Nº _____/20_____.

Chamada Pública nº_____/20____ para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por meio da Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, no art. 17 do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e na Resolução GGPAA nº 50, publicada no DOU de 26 de setembro de 2012.

O (Órgão/Entidade Federal/Estadual ou Municipal), pessoa jurídica de direito público ou privado, com sede à _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, representado neste ato pelo (representante legal), _____, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art. 17, da Lei 12.512/2011, e nas Resoluções GGPAA nº 50/2012, nº 56/2013 e nº 64/2013, através da Secretaria () , vem realizar Chamada Pública para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326/2006, por meio da Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos, com dispensa de licitação, durante o período de_____a_____de _____. Os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação e Proposta de Venda até o dia, às_____horas, no *(local onde deverá ser entregue a proposta)*.

1. Objeto

1.1 O objeto da presente Chamada Pública é a de aquisição de alimentos de agricultores familiares, por meio da modalidade de Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme especificações abaixo.

Item	Unidade	Quantidade	Preço Unitário*

*Ver item 3 desta chamada

2. Fonte de recurso

2.2 Recursos provenientes do _____.

3. Preço

3.3 A definição dos preços observou o art. 5º da Resolução GGPA n° 50, de 26/09/2012, (informar qual metodologia utilizada, tendo como base o art. 5).

Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, parágrafo único, da Lei n° 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

4. Habilitação e Proposta de Venda

4.1 A organização de agricultores familiares deverá apresentar em Envelope os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica para associações e cooperativas;
- c) Cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;
- d) Cópia do Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade, registrado na Junta Comercial, no caso de Cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de Associações. Em se tratando de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o

caso; e

f) Outros definidos pelo órgão/entidade (inclusive os referentes à priorização do público alvo).

4.2 Conjuntamente aos documentos acima, deve ser apresentada a Proposta de Venda, contendo (especificar).

5. Critérios de Priorização das propostas:

O gestor deve informar a opção (ou não) de priorização por algum público de acordo com a sua política. Em caso positivo, deve ficar claro qual será a forma de classificação dos interessados, levando-se em conta o atendimento ao público prioritário.

Art. 7...

§ 2º O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de:

I - agricultores familiares do município;

II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III - assentamentos da reforma agrária;

IV - grupos de mulheres;

V - produção agroecológica ou orgânica.

6. Das Amostras dos produtos

6.1 Imediatamente após a fase de habilitação, deverão ser entregues amostras dos produtos na (_____), Rua _____, n.º _____, (Município/UF), do dia _____ até o dia _____, até às _____ horas, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, os quais deverão ser submetidas a testes necessários.

7. Local e periodicidade de entrega dos produtos

7.1 Os alimentos adquiridos deverão ser entregues no (local definido pelo órgão ou entidade) situado à Rua _____, n.º _____, as _____ (dia da semana e hora da entrega), _____ (quantidade) pelo período de _____ a _____ de 20____, _____ (periodicidade da entrega) na qual se atestará o seu recebimento.

8. Pagamento

8.1 O pagamento será realizado em até _____ dias após a última entrega do mês, por meio de _____, mediante apresentação de documento fiscal correspondente ao fornecimento efetuado.

9. Disposições Gerais

9.1 A presente Chamada Pública poderá ser obtida no (*local a ser definido pelo órgão*) no horário de _____, de segunda a sexta-feira, ou através do site _____;

9.2 Os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

9.3 O limite _____ individual de venda do Agricultor Familiar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP por ano civil, por órgão comprador.

(*Município/UF*), aos ___ dias do mês de ____ de 20____.

Registre-se e publique-se. (no rádio, jornal, diário oficial do município, site ou outros)

Órgão ou entidade

Anexo 2 – Modelo de contrato de aquisição de alimentos da agricultura familiar

CONTRATO Nº _____/20_____.

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

A (Órgão/Entidade Federal, Estadual ou Municipal), pessoa jurídica de direito público ou privado, com sede à Rua ____ , __n.º _____, _____ (município/UF) inscrita no CNPJ sob n.º _____, representada neste ato pelo (representante legal), o Sr. _____ , doravante denominado CONTRATANTE, e por outro lado ____ (nome do grupo formal) com sede à _____, n.º _____, em ____/UF, inscrita no CNPJ sob n.º _____, doravante denominado CONTRATADO, fundamentados nas disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n.º 12.512, de 14/10/2011, e da Resolução do Grupo Gestor do Programa de Aquisições de Alimentos – PAA n.º 50, de 26/09/2012, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública n.º _____, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 É objeto desta contratação a AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, modalidade Compra Institucional, para atendimento da demanda dos órgãos e entidades da administração pública (*municipal, distrital, estadual ou federal*), de acordo com o edital da Chamada Pública n.º _____/20____, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O CONTRATADO se compromete a fornecer os alimentos da Agricultura Familiar ao CONTRATANTE conforme descrito na Proposta de Venda de Alimentos da Agricultura Familiar, parte integrante deste Instrumento.

2.2 Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR
------	--------------------------	-------------------	------------	-------

1				
2				
3				
...				

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O limite individual de venda de alimentos da Agricultura Familiar é de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, por ano civil, referente à sua produção, conforme a legislação do Programa de Aquisição de Alimentos - modalidade Compra Institucional.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do (Estado, DF, Município), para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA QUINTA

5.1 O início da entrega dos alimentos será imediatamente após o recebimento da Ordem de Compra, expedida pelo Departamento de Compras, sendo o prazo do fornecimento até o término da quantidade adquirida ou até _____, _____ de 20___.

5.2 A entrega de alimentos deverá ser feita nos locais, dias e quantidades de acordo com a chamada pública n.º _____.

5.3 O recebimento dos alimentos dar-se-á mediante apresentação das Notas Fiscais de Venda pela pessoa responsável pela entrega daqueles, no local previamente ajustado.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 Pelo fornecimento dos alimentos, nos quantitativos descritos na Proposta de Venda de Alimentos da Agricultura Familiar, o CONTRATADO receberá o valor total de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 No valor mencionado na cláusula sexta estão incluídas as despesas com frete, recursos humanos e materiais, assim como com os encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA

8.1 O preço contratado é fixo e irrevogável.

CLÁUSULA NONA

9.1 O CONTRATANTE, após receber os documentos descritos no item 5.3 da cláusula quinta, e após a tramitação do Processo para instrução e liquidação, efetuará o seu pagamento no valor correspondente às entregas do mês anterior.

9.2 Não será efetuado qualquer pagamento ao CONTRATADO enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1 São obrigações da Contratante:

- a) receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital de Chamada Pública;
- b) verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- c) comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- d) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada;
- e) efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital.

10.1.1 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10.2 São obrigações da Contratada:

a) A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital e na sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

b) efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: (especificar);

c) substituir, às suas expensas, em prazo de ___ dias, à contar da sua notificação, o objeto com vícios ou defeitos;

d) comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

e) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

f) indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

b) ensejar o retardamento da execução do objeto;

c) fraudar na execução do contrato;

d) comportar-se de modo inidôneo;

e) cometer fraude fiscal;

f) não mantiver a proposta.

11.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

b) multa moratória de ____% (____ por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de ____ (____) dias;

c) multa compensatória de ____% (____ por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

d) em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

e) suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão ou entidade Contratante, pelo prazo de até dois anos;

f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

11.3 Também fica sujeita às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

a) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

11.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12.1 O CONTRATADO deverá guardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, cópias das Notas Fiscais de Venda, ou congêneres, dos produtos participantes da Proposta de Venda de Alimentos da Agricultura Familiar, as quais ficarão à disposição para comprovação.

12.2 O CONTRATANTE se compromete em guardar pelo prazo de 05 (cinco) anos as Notas Fiscais de Compra apresentadas nas prestações de contas, bem como a Proposta de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, as quais ficarão à disposição para comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13.1 É de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO o ressarcimento de danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade a fiscalização efetuada pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14.1 A fiscalização do presente contrato ficará a cargo do órgão ou entidade responsável pela compra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15.1 O presente contrato rege-se, ainda, pela Chamada Pública Nº____/ANO, pela Resolução do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA n.º 50, de 26/09/2012, pela Lei n.º 12.512, de 14/10/2011, e pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em todos os seus termos, a qual será aplicada, também, onde o contrato for omissivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

16.1 Este Contrato poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante acordo formal entre as partes, resguardadas as suas condições essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

17.1 O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei n.º 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

17.2 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

17.3 A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n.º 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

18.1 O presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos adquiridos ou até ____ de _____ de 20_____.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

19.1 É competente o Foro da Comarca de _____ para dirimir qualquer controvérsia que se originar deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

(Município), aos ___ dias do mês de ____ de 20__.

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

Anexo 3 – Marco legal

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a
formulação da Política Nacional da
Agricultura Familiar e Empreendimentos
Familiare Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014)

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por

um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos: Regulamento

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. É a União autorizada a transferir diretamente à família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.014, de 2014)

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ocorrerá, no mínimo, em 2 (duas) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 4º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13-A. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 5º Os recursos financeiros de que trata o caput serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 13.014,

de 2014)

Art. 13-A. Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º Incluem-se no Programa, na forma do caput, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do caput do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no § 6o do art. 2o da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 13 às transferências do benefício de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º À família beneficiada pelo disposto no caput não se aplica o benefício do caput do art. 13. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 4º A transferência de recursos fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o Programa. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o caput e demais condições para o seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO III (Regulamento)

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho

de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1o e 2o do art. 3o da Lei no 12.340, de 1o de dezembro de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da

administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - NIS, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 13-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

.....” (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração pre-vista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - “Cartão Alimentação” encerra-se em 31 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.”(NR)

Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.”

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

.....

§ 2º

.....

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.” (NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

Arno Hugo Augustin Filho

Miriam Belchior

Tereza Campello

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Afonso Florence

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA - GGPAA, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar nos âmbitos municipal, estadual,

distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 3º Os beneficiários do PAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, pela rede pública e filantrópica de ensino; (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

II - beneficiários fornecedores - público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPAA; (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

V - órgão comprador - órgão, entidade ou instituição da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que utiliza a modalidade Compra Institucional para aquisição de produtos da agricultura familiar; e (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

VI - chamada pública - procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações

fornecedoras. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPAA;

II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do caput do art. 4º, conforme o caso;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único. O GGPAA estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011.

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA.

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo GGPA.

Parágrafo único. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB priorizará, no âmbito do PAA, a aquisição de alimentos de organizações fornecedoras.

Art. 8º Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 19, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PAA, cumprirão as exigências das normas vigentes inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização.

§ 2º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do Programa conforme o § 4º do art. 9º, dispensadas:

I - a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares, prevista no art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, atendidos os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme análise em laboratório credenciado; e

II - a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, prevista no art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 3º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares serão definidas pelo GGPA.

§ 4º Será admitida a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GGPA. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

Seção II

Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 9º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de

abastecimento social ou venda; e

VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPAA.

§ 1º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPAA.

§ 4º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares adquiridas no âmbito do PAA serão destinados a beneficiários prioritários fornecedores ou consumidores, conforme resolução do GGPAA.

Art. 10. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA serão gerenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome serão prioritariamente doados, podendo ser vendidos somente em casos excepcionais, mediante sua autorização.

§ 2º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário serão prioritariamente vendidos, admitida a doação, se caracterizada uma das seguintes situações:

I - atendimento a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - constatação de risco da perda de qualidade dos alimentos estocados; ou

III - impossibilidade de remoção, de manutenção em estoques ou de venda dos alimentos, justificadas por questões de economicidade relacionadas à logística.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º, os estoques públicos de alimentos serão transferidos para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a realização da doação.

Art. 11. A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizada por leilões eletrônicos ou em balcão e terá como objetivos:

I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;

II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização;

III - promover e valorizar a biodiversidade; e

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.

§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia a ser definida pelo GGPAA.

§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

§ 3º O GGPAA estabelecerá hipóteses de concessão do deságio, forma de aplicação, limites de venda por unidade familiar e o valor efetivo do deságio para cada caso.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

Seção III

Do Pagamento aos Fornecedores

Art. 12. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo GGPAA.

Art. 13. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.

§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo GGPAA.

§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.

§ 3º O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das unidades executoras e gestoras.

§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de dez anos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Compra Direta, Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feita pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 15. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;

III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Parágrafo único. O GGPAA poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado: (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

I - por agente público designado pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 17. O PAA será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea à entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPAA, com o objetivo de sustentar preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após

beneficiamento, é doado aos beneficiários consumidores;

IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar realizada por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de consumo de alimentos, de sementes e de outros materiais propagativos, por parte de órgão comprador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

VI - Aquisição de Sementes - compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Parágrafo único. A chamada pública conterà, no mínimo: (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

I - objeto a ser contratado; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

II - quantidade e especificação dos produtos; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

III - local da entrega; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

V - condições contratuais; e (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

VI - relação de documentos necessários para habilitação. (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Art. 18. As modalidades de execução do PAA serão disciplinadas pelo GGPAА por meio de resoluções específicas.

Art. 19. A participação dos beneficiários e organizações fornecedoras, conforme previsto nos incisos II e III do caput do art. 4º, seguirá os seguintes limites:

I - por unidade familiar:

a) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;

c) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por semestre, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques;

e) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

f) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por ano, na modalidade Aquisição de Sementes; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

II - por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na modalidade Apoio à Formação de Estoque, sendo a primeira operação limitada à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

c) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na modalidade Compra Direta; (Incluída pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

d) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e (Incluída pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

e) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na modalidade Aquisição de Sementes. (Incluída pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 1º A modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite terá seu limite definido em resolução do GGPA. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 2º Na modalidade Aquisição de Sementes, aquisições com valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 3º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultaneamente na modalidade Apoio à Formação de Estoques, e os pagamentos aos beneficiários fornecedores deverão ser feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega dos produtos objeto do projeto. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, deverá optar por participar individualmente ou por meio de organização formalmente constituída, podendo estar vinculado a apenas uma unidade executora. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 5º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 6º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 8º O Grupo Gestor do PAA deverá estabelecer normas complementares para

operacionalização das modalidades previstas no art. 17. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Do Grupo Gestor do PAA

Art. 20. O GGPAA, órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do PAA.

§ 1º O GGPAA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Fazenda; e

VI - Ministério da Educação.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares dos ministérios e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 21. O GGPAA definirá, no âmbito do PAA:

I - a forma de funcionamento das modalidades do Programa;

II - a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;

III - a metodologia para definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;

IV - as condições de doação dos produtos adquiridos;

V - as condições de formação de estoques públicos;

VI - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores;

VII - as condições para a aquisição e doação de sementes, mudas e outros materiais propagativos a que se referem os arts. 8o, 17 e 19. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

VIII - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e

IX - outras medidas necessárias para a operacionalização do PAA.

Art. 22. O GGPAA constituirá comitê de caráter consultivo para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PAA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 23. A participação no GGPAA e no Comitê Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 24. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GGPAA.

Art. 25. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do GGPAA, especialmente para atendimento do estabelecido nos incisos II e V do caput do art. 21.

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão para participação no Programa.

Seção II

Das Unidades Gestoras e Executoras

Art. 27. São Unidades Gestoras do PAA o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 28. São Unidades Executoras do PAA:

I - os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, que celebrarem Termo de Adesão ou convênios com as Unidades Gestoras; e

II - a CONAB e outros órgãos ou entidades da administração pública federal que celebrarem termo de cooperação com as Unidades Gestoras.

Parágrafo único. As unidades gestoras poderão estabelecer procedimentos de seleção de potenciais unidades executoras do Programa.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO

Seção I

Do Termo de Adesão

Art. 29. A execução do PAA, por meio de órgãos ou entidades da administração

pública estadual, distrital ou municipal, ou por consórcios públicos, poderá ser realizada mediante termo de adesão, dispensada a celebração de convênio.

§ 1º Os modelos de termo de adesão ao PAA deverão atender às normas aprovadas pelo GGPAA e conterão, no mínimo, a descrição:

- I - do objeto do termo;
- II - dos compromissos assumidos pelas partes;
- III - da vigência do termo; e
- IV - da previsão de alteração, denúncia ou rescisão.

§ 2º O termo de adesão será celebrado entre a União, por intermédio das unidades gestoras, e os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou os consórcios públicos.

§ 3º Quando a execução do Programa for realizada por entidade da administração indireta, o termo de adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.

§ 4º A adesão de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos consórcios públicos ao PAA implica a aceitação de todas as normas que regulamentam o Programa.

Art. 30. Após a adesão ao Programa, a unidade gestora proporá aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou aos consórcios públicos os montantes financeiros a serem disponibilizados pela União para pagamento aos beneficiários fornecedores e as metas de execução, com os respectivos prazos, estabelecidas entre as partes em planos operacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 1º Os planos operacionais poderão, por iniciativa da unidade gestora, ser alterados pelas partes em função do desempenho do órgão aderente. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 2º O início da operação de aquisição de alimentos ocorrerá após a aprovação da proposta de participação da unidade executora pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante a análise da conformidade da proposta com as metas e os recursos financeiros previstos nos planos operacionais. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 3º A proposta de participação, elaborada pelas unidades executoras, deverá apresentar, no mínimo: (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

I - relação dos beneficiários fornecedores, das unidades receptoras, do quantitativo de alimentos e dos preços dos produtos a serem adquiridos; e (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

II - identificação da instância de controle social à qual a proposta foi apresentada. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Seção II

Das Responsabilidades das Partes e das Penalidades no Âmbito do Termo de Adesão

Art. 31. As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas periodicamente nos planos operacionais ao realizar as atividades previstas no termo de adesão. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Art. 32. As ações relativas à aquisição e à distribuição de alimentos são de responsabilidade exclusiva da unidade executora, que deverá zelar:

I - pela aquisição de produtos exclusivamente do público definido nos incisos II e III do caput do art. 4º; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

II - pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

III - pelo registro correto e tempestivo das aquisições e das doações no sistema de informação previsto no art. 50; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

IV - pela guarda dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao público definido no inciso I do caput do art. 4º;

V - pela adequada emissão e guarda da documentação fiscal referente às operações de compra de produtos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

VI - pelo acompanhamento do limite de participação anual ou semestral individual do beneficiário fornecedor e da organização fornecedora, quando for o caso, nas operações sob sua supervisão; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

VII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no plano operacional e na proposta de participação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

VIII - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

IX - pela fiscalização das atividades do Programa no seu âmbito de execução. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Art. 33. Cabe à União:

I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, nos limites definidos no plano operacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

II - fiscalizar as operações realizadas, conforme metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 34. A Unidade Executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 32 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 7.956, de 2013)

Seção III

Do Apoio Financeiro da União

Art. 35. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei no 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir, durante a vigência do termo de adesão, com a operacionalização das metas acordadas em seus planos operacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput tem caráter complementar aos recursos humanos, materiais ou financeiros que a unidade executora aplicará na implementação do Programa.

§ 2º O apoio financeiro será concedido, na periodicidade definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante crédito em conta bancária específica de titularidade da Unidade Executora, dispensada a celebração de convênio.

Art. 36. Para fazer jus ao apoio financeiro de que trata o art. 35, a Unidade Executora deverá atender às condições estabelecidas no termo de adesão e alcançar índices mínimos de execução do Programa, conforme definido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 37. O apoio financeiro será calculado seguindo metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que poderá considerar, como critério de repasse, sem prejuízo de outros parâmetros por ele definidos:

- I - o número de beneficiários fornecedores, seu perfil socioeconômico e sua dispersão no território;
- II - diferenças regionais e características do território;
- III - o destino dos alimentos adquiridos;
- IV - a atualização de informações nas bases de dados do Programa;
- V - os mecanismos de transparência pública e de controle social adotados; e
- VI - os processos relacionados à qualificação dos beneficiários fornecedores e à qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das transferências a Estados, poderão ser considerados dados relativos à execução do Programa nos respectivos Municípios.

Art. 38. Os recursos transferidos às unidades executoras a título de apoio financeiro poderão ser aplicados, durante a vigência do termo de adesão, nas seguintes atividades do Programa:

- I - apoio à infraestrutura de recebimento e distribuição de alimentos, incluindo a aquisição de equipamentos;
- II - seleção, capacitação ou qualificação de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras para fornecimento de alimentos ao PAA;

III - capacitação e qualificação de integrantes das unidades executoras, da rede socioassistencial e da rede de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - identificação de públicos específicos em situação de insegurança alimentar;

V - custeio das ações de captação, recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;

VI - apoio ao processamento de alimentos;

VII - apoio aos procedimentos de avaliação da qualidade e ateste dos produtos recebidos e de emissão de documentos fiscais;

VIII - apoio aos procedimentos de registro das operações efetuadas em sistema de informação e de preparação de relatórios que subsidiem a notificação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do recebimento dos alimentos para fins de pagamento;

IX - acompanhamento e fiscalização do PAA;

X - apoio à articulação e à integração do Programa com as diretrizes previstas no SISAN; e

XI - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social a que se refere o art. 44.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput poderão ser realizadas em parceria com as organizações fornecedoras, na forma da legislação específica.

Art. 39. As Unidades Executoras que receberem recursos a título de apoio financeiro deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme normas estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º As contas serão submetidas previamente à instância de controle social do PAA, que deverá emitir parecer quanto à adequação dos gastos às atividades previstas no art. 38 e enviá-las à aprovação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá os repasses de recursos em caso de omissão de prestação de contas ou de sua rejeição, ou quando o gestor responsável pela prestação de contas permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

Seção IV

Do Agente Operador do PAA

Art. 40. Na execução do PAA, o pagamento por meio de instituição financeira oficial, denominada como Agente Operador para fins deste Decreto, será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Art. 41. Para caracterizar-se como Agente Operador, a instituição financeira oficial

deverá celebrar contrato, acordo, cooperação ou instrumento congêneres com a União, por intermédio das Unidades Gestoras do PAA, no âmbito das respectivas competências.

Parágrafo único. Além do pagamento aos fornecedores, o Agente Operador poderá, desde que pactuado em instrumento específico, desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do Programa.

Art. 42. Fica o Agente Operador autorizado a disponibilizar às Unidades Gestoras, a qualquer momento, informações referentes aos pagamentos efetuados diretamente aos beneficiários fornecedores, ou por meio das organizações fornecedoras que, ao participarem do Programa, assim o consentam.

Art. 43. O agente operador do PAA poderá estabelecer convênios com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para realizar pagamento aos beneficiários e organizações fornecedores.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 44. São instâncias de controle e participação social do PAA os conselhos de segurança alimentar e nutricional nas esferas nacional, estadual e municipal, e o comitê de caráter consultivo constituído nos termos do art. 22.

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional, deverá ser indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do PAA, preferencialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

§ 2º As instâncias de controle social deverão se articular com os conselhos competentes, para o tratamento de questões intersetoriais, que requeiram decisão compartilhada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 46. O GGPAA estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no PAA de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, jovens e mulheres.

Art. 47. O GGPAA poderá estabelecer estratégias de atendimento a crianças de até seis anos.

Art. 48. Até a publicação da resolução prevista no inciso III do caput do art. 4º, será admitido como documento de identificação da organização apta a participar do Programa, declaração assinada pela própria organização de composição societária de, no mínimo, noventa por cento do público definido no inciso II do caput do art. 4º.

Art. 49. A autoridade responsável pela unidade gestora ou executora do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para pagamento à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 50. O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional de informações sobre o PAA, com as seguintes finalidades:

I - acompanhar o cumprimento dos limites previstos no art. 19;

~~II - acompanhar a destinação dos alimentos; e~~

II - acompanhar a aquisição e a destinação dos produtos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

III - acompanhar o cumprimento das metas do PAA.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogado o Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mendes Ribeiro Filho
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Tereza Campello
Gilberto José Spier Vargas

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.473, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e no art.17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.775, de 2012.

Art. 2º Os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no § 1º do art. 1º nos seguintes casos:

I - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II - insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas

organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

III - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, no âmbito de suas atribuições, poderá, por meio de instrumento específico, oferecer apoio técnico aos órgãos e entidades compradores na execução do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, no âmbito de suas atribuições, poderá oferecer apoio técnico aos agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, na organização da oferta de alimentos para a execução do disposto no art. 1º.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto, ouvidos os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a CONAB.

§ 1º Nas normas complementares de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando o disposto no art. 2º, poderá dispensar a aplicação deste Decreto.

§ 2º A CONAB e o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderão editar normas complementares para execução, respectivamente, do disposto no art. 3º e no art. 4º.

Art. 6º O disposto neste Decreto poderá ser aplicado pelas empresas estatais federais.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplicará aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O cumprimento do percentual previsto no art. 1º poderá ser dispensado na hipótese de impossibilidade de seu atingimento em razão de contratações anteriores à entrada em vigor deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu
Nelson Barbosa
Tereza Campello
Patrus Ananias

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 32, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas regulares de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e
- V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

Art. 3º As aquisições de alimentos, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

- I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída nesta Resolução;
- II - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 42 do Decreto nº 7.775, de 2012;
- III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do PAA, observado o disposto no art. 19, § 12, do Decreto nº 7.775, de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 4º Serão beneficiários fornecedores da modalidade Compra Institucional os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 32 da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Poderão participar da modalidade Compra Institucional as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP Especial - Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

§ 3º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

§ 4º As vendas realizadas por organizações fornecedoras deverão ser originadas integralmente de beneficiários fornecedores, conforme definido neste artigo, devendo ser respeitado o limite individual.

Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 6º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da modalidade Compra Institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Sempre que possível, o pagamento será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores que possuam o cartão de pagamento do PAA.

Art. 7º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública. § 12 Serão habilitadas as propostas apresentadas que contemplem:

I - todos os documentos exigidos na Chamada Pública; e

II - preços compatíveis com os de mercado, conforme estatui o art. 52 desta Resolução.

§ 2º O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de:

I - agricultores familiares do município;

II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III - assentamentos da reforma agrária;

IV - grupos de mulheres;

V - produção agroecológica ou orgânica.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá disponibilizar aos executores do Programa ferramentas eletrônicas para divulgação e realização das compras realizadas por meio da modalidade Compra Institucional.

Art. 9º Os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras deverão informar ao Poder Executivo Federal, por meio de instrumento eletrônico que lhes será disponibilizado, o valor das vendas anuais e a origem da produção comercializada, ao menos uma vez por ano, sob pena de suspensão do acesso ao PAA.

Art. 10º As despesas com a execução das ações de que trata esta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS p/Ministério da Educação

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 14/02/2013)

Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Resolução GGPAA nº 50, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 2º

VI - abastecimento do consumo regular de alimentos adquiridos pela administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
LHAIS NAYANNA ARAÚJO DE ANDRADE p/Ministério da Educação
MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO p/Ministério da Fazenda
ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 22/11/2013)

Altera a Resolução GGPAA nº 50, de 26 de setembro de 2012, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 7º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 2º

V - demais instituições públicas com fornecimento de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

VI - atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art.7

§ 3º Será dada publicidade à Chamada Pública por meio de divulgação em local de fácil acesso à agricultura familiar, podendo ser jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgação em sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE REIF KROEFF p/ Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PEDRO ANTÔNIO BAVARESCO p/ Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

PEDRO SARA REGINA SOUTO LOPES p/ Representante do Ministério da Educação

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO p/ Representante do Ministério da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U de 28/10/2015)

Altera a Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, e os incisos I e IX do art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - sejam respeitados os seguintes valores máximos anuais para aquisições de alimentos, por órgão comprador:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar; e
- b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar; e”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Resolução nº 50, de 2012, do GGPAA.

ARNOLDO DE CAMPOS p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SARA REGINA SOUTO LOPES p/Ministério da Educação
MÔNICA AVELAR NUNES NETO p/Ministério da Fazenda
JOÃO MARCELO INTINI p/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
IGOR TEIXEIRA p/Ministério do Desenvolvimento Agrário
EMÍLIO CHERNAVSKY p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão



UFOP

Universidade Federal
de Ouro Preto



CONSELHO FEDERAL
DE NUTRICIONISTAS

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GOVERNO
FEDERAL